



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10580.008166/95-42
Recurso n.º : 120.206 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1993
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.
Interessada : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.930

DIREITO À DEPRECIÇÃO – A ausência de contabilização de bens do ativo imobilizado apurada em procedimento “ex officio”, não veda à Contribuinte o direito de deduzir a despesa de depreciação nem impede que a Autoridade Lançadora reconheça esse direito, deduzindo-a no período-base da autuação.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO DA MULTA – Se não restar perfeitamente caracterizada no processo a recusa em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimento, não cabe o agravamento da multa de lançamento de ofício.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA – As multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nr. 9.430/96, equivalentes a 75% e 150%, do imposto, sendo menos gravosa que as vigentes ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplicam-se retroativamente, tendo em vista o disposto no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD – Deve ser subtraída do montante do crédito a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de 04/janeiro a 29 de julho de 1991.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

Processo n.º : 10580.008166/95-42
Acórdão n.º : 101-92.930

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10580-008166/95-42
Acórdão nº 101-92.930

R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR-BA, recorre de ofício de sua Decisão de fls. 20.171/20.258, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19, da Lei nº 8.748/93, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente de lançamento ex ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, efetuado contra a empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

As parcelas sobre as quais fora liberado o crédito tributário sob exame estão assim resumidas nas ementas que enunciam a referida Decisão:

"DIREITO A DEPRECIAÇÃO: A Ausência de contabilização de bens do ativo imobilizado apurada em procedimento "ex officio", não veda à Contribuinte o direito de deduzir a despesa de depreciação nem impede que a Autoridade Lançadora reconheça esse direito, deduzindo-a no período-base da autuação.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DA MULTA: Se não restar perfeitamente caracterizada no processo a recusa em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimento, não cabe o agravamento da multa de lançamento de ofício.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA: As multas de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalentes a 75% e 150%, do imposto, sendo menos gravosa que as vigentes ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplicam-se retroativamente, tendo em vista o disposto no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.



JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD: Deve ser subtraída do montante do crédito a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de 04/janeiro a 29 de julho de 1991.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'h' followed by a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DA CONTRIBUINTES
Processo nº 10580-008.166/95-42
Acórdão nº 101-92.930

V O T O

Conselheiro RAUL FIMENTEL, Relator:

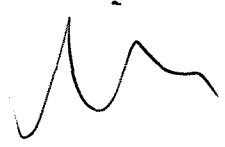
Recurso de ofício manifestado nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou e decidiu pela exclusão do crédito tributário das matérias sob exame.

A dedução dos encargos da depreciação sobre o valor de bens empregados no processo de produção de renda é direito do contribuinte, consoante norma expressa no artigo 198 do RIR/80.

Acertadamente decidiu a autoridade julgadora de primeiro grau no sentido de que o contribuinte não perde esse direito somente porque o bem não foi contabilizado corretamente.

Correto o entendimento de que, uma vez que o lançamento fora realizado de ofício, a própria ação fiscal já deveria ter considerado o encargo na recomposição do lucro real do exercício.



Também, no que se refere à exasperação da multa de lançamento de ofício, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 8.218/91, pelo não atendimento à intimação relativamente à matéria tratada no item 2.3 do Termo de Intimação nº 11, não ficou comprovado tenha havido recusa, daí, entendo que a autoridade julgadora agiu corretamente.

No que se refere à redução da multa de lançamento ex ofício para os novos percentuais estabelecidos no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a autoridade julgadora singular agiu de acordo com o disposto no artigo 106, II, letra "c" do C.T.N. que autoriza a aplicação da lei nova retroativamente, nos casos em que estabelecer tributação menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

Na parte correspondente à cobrança dos encargos da TRD a Instrução Normativa SRF nº 32/97 determinou sua exclusão no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991, estando correta a decisão tomada nesse sentido.

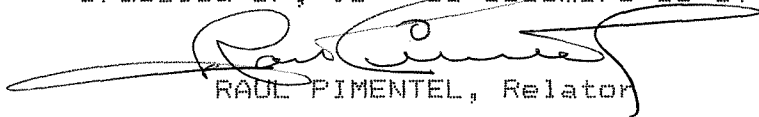
Correta a extensão dos efeitos e fundamentos trazidos na decisão da exigência principal aos lançamentos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.



Processo nr. 10580.008166/95-42
Acórdão nr. 101-92.930

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1999



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 10580.008166/95-42
Acórdão n.º : 101-92.930

6

INTIMAÇÃO

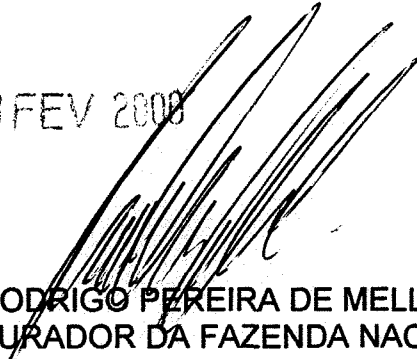
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL